



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720117/2013-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.677 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria OMISSÃO DE RECEITA.
Recorrente EMBRAED EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

Ementa:

IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. FATO GERADOR TRIMESTRAL. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário, relativamente ao imposto de renda, sujeito ao lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN; já na hipótese da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial do imposto rege-se pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual a contagem do prazo de cinco anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamentos efetuados cientificados antes destas datas não são alcançados pela decadência.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de

provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela DRJ de Florianópolis/Santa Catarina que reconheceu em parte o pleito da ora Recorrente EMBRAED EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICAÇÕES LTDA, ante a lavratura de auto de infração por omissão de receitas decorrentes da identificação de suprimimento de caixa por sócio e/ou administradores e depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário 2008.

Adoto como ponto de partida o relatório da r. DRJ, complementando-o com aquilo que julgar necessário.

*Trata o presente processo de impugnação a exigência de créditos tributários constituídos em autos de infração, – por meio dos quais a contribuinte é compelida a recolher à Fazenda Nacional a importância de **R\$ 333.125,54** a título de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ**, **R\$ 119.925,20** a título de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**, **R\$ 124.922,07** a título de **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins** e **R\$ 27.066,46** a título de **Contribuição para o PIS/Pasep**, exações acrescidas de multa de ofício de 75% e juros moratórios devidos à época do pagamento. Estas exigências referem-se a fatos geradores ocorridos no decorrer do ano-calendário de 2008, período em que a contribuinte apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, onde apurou resultados com base no lucro presumido.*

As irregularidades apontadas pela Fiscalização no lançamento foram:

- ☐ ***Falta de escrituração de pagamentos efetuados** – intimada a apresentar documentação relativa a pagamento em 2008, a empresa não comprova três pagamentos;*
- ☐ ***suprimimento de caixa por sócios e administradores** – intimada a comprovar a efetividade de empréstimos efetuados pelo administrador ao caixa da empresa, a Fiscalizada não obtém êxito;*
- ☐ ***depósitos bancários de origem não comprovada** – intimada a comprovar a origem de créditos bancários a empresa não consegue fazê-lo em relação a nove depósitos;*
- ☐ *a apuração dos valores destes itens anteriores constituíram omissão de receita e assim foram levados a tributação do IRPJ com reflexos na órbita da CSLL, Cofins e PIS/Pasep.*

Irresignada a Interessada apresenta, tempestivamente, sua impugnação onde alega:

- ☐ ***Preliminarmente** a ocorrência de decadência em relação a valores considerados omissão de receita e cujos fatos geradores teriam ocorrido até 24-1-2008 e que, portanto, teriam sido alcançados pela decadência, tomando por base jurisprudência do STJ, que traz com a impugnação;*
- ☐ *com relação ao tópico **suprimimento de caixa por sócios e administradores** a impugnante entende que apresentou sim à autoridade fiscal documentos hábeis e idôneos que comprovam “com enorme folga” a origem e a efetividade da*

entrega dos respectivos numerários entregues pelos sócios, discordando, portanto, do lançamento fiscal;

*□ quanto ao tópico **comprovação da origem dos depósitos** a impugnante discorda da autuação e afirma que a “empresa cumpriu a sua responsabilidade de comprovar a origem dos créditos e demonstrar que recolheu os tributos deles decorrentes. Se houve algum equívoco no preenchimento dos lançamentos contábeis, caberia ao Agente Fiscal apontar eventuais diferenças entre os valores contabilizados e os créditos bancários [...]”*

Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal pelos seguintes motivos:

“1) Decadência dos eventos ocorridos anteriormente ao dia 25/01/2008/

2) Ausência de fundamentos que justifiquem a desconsideração dos elementos probatórios hábeis e idôneos que foram apresentados pela CONTRIBUINTE contra a presunção de omissão de receitas decorrente do suprimento de caixa por sócios e administradores;

3) Ausência de fundamentos que justifique a desconsideração dos elementos probatórios hábeis e idôneos que foram apresentados pela CONTRIBUINTE contra a presunção de depósitos bancários de origem não comprovada.”

Prossegue a Impugnante:

*“A CONTRIBUINTE registra que, nesta defesa, não foram impugnados os valores de **R\$ 11.248,70** do dia 06/05/2008 e de **R\$ 25.302,45** do dia 17/06/2008, apontados pelo Auditor Fiscal como pagamentos efetuados e não contabilizados, e que, sobre esses valores, já fez a apuração e o recolhimento dos respectivos tributos, nos termos da lei, conforme as cópias dos DARFs que seguem como **ANEXO V** desta petição.”*

Estes valores, portanto, não fazem parte do litígio.

Em sessão realizada em 14 de agosto de 2014, a Terceira Turma de Julgamento houve por bem transformar o julgamento deste processo em diligência, para que fossem colhidas cópias [frente e verso] dos cheques de R\$ 100.000,00; R\$ 300.000,00 e R\$ 200.000,00 na busca da identificação das características dos cheques para se chegar à origem dos recursos. Como já relatado a autoridade fiscal considerou estes valores omissão de receita por ausência de provas de origem destes recursos. A impugnante por seu turno afirma de onde teriam provindo tais recursos mas não traz provas de sua alegação. Cópias autênticas [frente e verso] de tais cheques elucidariam de vez a questão, uma vez que esclareceriam a associação – ou não – aos contratos apresentados pela fiscalizada.

Em 22-12-2014 a interessada foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal, onde a autoridade preparadora solicita cópias [frente e versos] dos cheques acima referidos.

Em 22-1-2015 a empresa apresenta sua resposta.

Apresentada impugnação a DRJ acolheu em parte os argumentos da ora recorrente restando, ainda, por presente acusação fiscal de suprimento de caixa por sócio ante a inaptidão e inidoneidade dos documentos acostados para afastar omissão de receita nos termos da Súmula CARF n.95 e a subsistência de depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$1.120.405,39. Ao final a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. FATO GERADOR TRIMESTRAL. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário, relativamente ao imposto de renda, sujeito ao lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN; já na hipótese da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial do imposto rege-se pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual a contagem do prazo de cinco anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamentos efetuados cientificados antes destas datas não são alcançados pela decadência.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

PIS. COFINS. CSLL. LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL (IRPJ).

Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Irresignada com a decisão proferida pela r. DRJ, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em que sustenta preliminarmente a decadência dos fatos geradores anteriores à 25/01/2008, e no mérito (1) que a r. DRJ ao aplicar a súmula 95 do CARF, não analisou adequadamente os documentos probatórios apresentados pelo contribuinte; e (2) demonstrou detalhada exaustivamente a origem dos recursos, o que teria sido injustificadamente desconsiderados pelo auditor fiscal e pela r. DRJ em suas análises. É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso Voluntário é tempestivo e assinado por patrono competente.

2. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA:

Suscitou a Recorrente a decadência dos fatos geradores anteriores a 21 de janeiro de 2008. O que foi acatado em sede de DRJ, não havendo controvérsias quanto a isso. Neste ponto a única controvérsia diz respeito ao que se considera fato gerador dos tributos em análise (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Escoreita a decisão proferida pela r. DRJ neste ponto ao que peço *vênia* aos colegas conselheiros para adotá-la como razões de decidir:

Daí seu entendimento de que os fatos geradores anteriores a 25-1-2013 e apontados no quadro acima teriam sido alcançados pela decadência.

Desde há muito que o lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) se reveste da modalidade de lançamento por homologação e, como tal, sujeito ao prazo decadencial do art.150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo e/ou sujeito ao prazo do inciso I do art.173, também do CTN. Assim também se revestem as contribuições sociais ora lançadas, PIS-PASEP, CSLL e COFINS.

No caso em questão, o fato gerador do IRPJ e da CSLL relativo ao ano calendário de 2008, ocorre no término de cada trimestre do ano, pois, no caso, o lucro foi apurado sob as regras do Lucro Presumido e o período de apuração do IRPJ/CSLL nesta modalidade de tributação é trimestral.

Para as contribuições PIS-PASEP e COFINS, o fato gerador é mensal.

Quanto à questão do prazo decadencial, em função da Súmula Vinculante nº 8 do STF (DOU de 20/06/2008), de se trazer excertos do Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em Despacho de 18 de agosto de 2008, que trata da forma de contagem de prazos decadenciais relativos à contribuições previdenciárias, mas aplicáveis também às contribuições para o PIS/PASEP, CSLL e à COFINS, afinal todas são contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social:

49. [...]

a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar – efetivamente – o prazo de decadência

previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

[...]

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art.173, inc.I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art.150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art.173, do CTN;

[...]

Esta posição consolidada no parecer supra veio ratificar o entendimento de que os lançamentos por homologação – PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ – seguem a contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 150 e/ou do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

O lançamento correspondente ao IRPJ e CSLL do 1º trimestre de 2008 [o mais antigo] teria decaído em 31-3-2013.

Cabe a lei definir o aspecto temporal do tributo, em relação ao Imposto sobre a renda, o período de apuração, segundo a Lei n. 9430/1996, é trimestral (31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário) ou anual (31 de dezembro). Em relação ao PIS e a COFINS, o prazo é 25 de cada mês segundo o que dispõe o art. 11 da Lei. 10.833/2003.

Tentativa de alterar o método ou data de alteração dos tributos em espécie significariam afastar lei eficaz e vigente. Portanto, embora devesse ser reconhecida decadência dos fatos geradores anteriores a 21/01/2008, o lançamento em análise não os contempla, pelo que afasto a preliminar suscitada e passo a análise do mérito.

3. MÉRITO

3.1 SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS E ADMINISTRADORES

Afirma a Recorrente que a r. DRJ desconsiderou *in totum* as provas apresentadas quanto a origem e, principalmente, quanto a entrega do numerário, mencionando a Súmula CARF 95:

Súmula CARF nº 95: A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

A mera menção a Súmula 95 não é suficiente para caracterizar a omissão de receitas, deve ser verificado no caso concreto se as provas apresentadas pelo Contribuinte são suficientes e adequadas para ilidir a presunção. Vejamos o quanto disposto no Acórdão da r. DRF:

1. "COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE" (fl. 336), emitido pela empresa Explorer Fundações Ltda em relação aos pagamentos feitos ao Senhor Rogério Rosa, pelo qual se demonstra o valor de R\$ 2.550.000,00 (dois milhões e quinhentos e cinquenta mil reais) de lucros pagos em 2008;
2. "Livro Razão" (fl. 338) e "Diário Geral" (fl. 341) da empresa Explorer Fundações Ltda, onde consta na escrituração contábil da mesma os registros dos lucros distribuíveis e os respectivos pagamentos desses lucros para o Senhor Rogério Rosa;
3. "DIPF 2009/2008" (fl. 346) do Senhor Rogério Rosa, na qual consta a declaração feita para a Receita Federal da existência do "EMPRÉSTIMO A RECEBER DE EMBRAED [...]";
4. "Demonstrativo da apuração dos ganhos de capital – Ano-calendário 2008" (fl. 347) do Senhor Rogério Rosa, onde se comprova a alienação em 01/02/2008 de um apartamento no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a qual foi devidamente oferecida a tributação;
5. "Contratos de Mútuo" (fls. 349-354) que comprovam a formalização do empréstimo do Senhor Rogério Rosa para a **CONTRIBUINTE**.

(...)

A alegação da contribuinte não apresenta as características solicitadas no texto acima, não existe a comprovação da efetiva entrega do numerário. Sem a comprovação não se pode aceitar simplesmente a alegação de que obteve lucros e poderia fazer empréstimos para a empresa fiscalizada. Também não pode ser aceita a alegação de que o sócio tinha rendimentos em suas declarações de pessoa física suficientes para o empréstimo, pois é imprescindível para a comprovação que a empresa prove com documentos a efetiva entrega do numerário.

(...)

A análise empreendida pela r. DRJ é correta, não se pode afirmar a origem sem que se confirme a efetiva entrega do numerário. A mera disponibilidade de recursos pelo sócio, não é suficiente para caracterizar a origem da receita quando não se prova a entrega! Os dois elementos são indissociáveis. Não posso afirmar que pelo conjunto probatório restaria comprovada origem dos recursos (Senhor Rogério Rosa), se não consigo afirmar que o dinheiro que ingressou no caixa da empresa é aquele.

Data máxima vênua ao entendimento do r Procurador da Recorrente, a demonstração de desembolsos não comprova a entrega de numerário, exatamente porque não há como realizar uma ligação direta entre esses pagamentos e aquela receita! Se fosse o suficiente a comprovação de disponibilidade de numerário pelo sócio e desembolsos, a Súmula Carf 95 não exigiria a comprovação da origem e da **efetiva entrega**.

A recorrente questiona então como comprovar a efetiva entrega. A meu ver, a prova é bastante simples. De se imaginar que valores tão altos transitaram em algum momento pela conta das partes envolvidas, sócio e recorrente.

3.2. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Por fim, afirma a Recorrente que demonstrou de forma detalhada e exaustiva que os depósitos bancários eram oriundos do recebimento de receitas devidamente oferecidas a tributação.

Em procedimento de fiscalização a autoridade fiscal constatou ter a autuada movimentado valores em contas por ela mantidas em instituições financeiras e para as quais, devidamente intimada e reintimada, não teria conseguido comprovar as origens, levando ao surgimento da presunção expressa no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sede de Impugnação, bem como do Recurso Voluntário, a recorrente discorreu longamente sobre o tema, no entanto, faltou o principal: a comprovação das origens dos recursos que permitiram fossem carreados às suas contas bancárias, mantidas junto a instituições financeiras e os valores apontados pelo Fisco.

Os lançamentos relativos aos anos-calendário de 2008 tiveram sustentáculo na movimentação bancária da autuada que apresentou substanciais valores lançados a crédito das contas por ela mantidas em diversas instituições financeiras e para os quais, devidamente intimada a comprovar suas origens, na forma prevista na legislação vigente (artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996), não logrou êxito.

Durante o procedimento fiscalizatório a fiscalizada teve sucessivas oportunidades para que justificasse os créditos ocorridos em suas contas bancárias, ou seja, as origens de tais recursos, não logrando êxito em sua comprovação.

Em voto irretocável, acerca da presunção que vigora nos casos de omissão de receita por depósito bancário de origem não comprovada o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone leciona que:

(...) a presunção que permite ao Fisco inverter o ônus da prova, passando-a ao fiscalizado, se consolidou, posto que, com o surgimento no mundo jurídico do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, abriu-se a possibilidade de se presumir a existência de omissão de receita ou rendimento quando o contribuinte, devidamente intimado, não conseguir justificar a origem dos valores lançados a crédito de suas contas em instituições financeiras.

Trata-se, pois, de uma presunção legal que só se valida com a rigorosa oferta ao fiscalizado da possibilidade de comprovar a origem dos recursos.

(...)

Vale exprimir, não é o depósito bancário em si que se converte em omissão de renda ou receita e se transforma em fato gerador de tributos, mas os recursos que deram origem a tal depósito e que não foram comprovados pelo fiscalizado, mesmo que devidamente intimado a demonstrar tais origens.

De outra parte, prestigie-se o trabalho fiscal que, em momento algum, resvalou por caminhos ilegais ou exorbitou de suas funções. Ao revés, sempre permitiu a manifestação da autuada de forma a encontrar a verdade dos fatos.

Neste campo, ao receber as informações financeiras, cruzá-las com as da própria fiscalizada e com o banco de dados da Receita Federal e intimar a contribuinte a justificar as divergências, sem que tenha recebido qualquer resposta sustentável, só restava ao Fisco lançar mão da presunção legal que define como omissão de receitas valores que ingressaram nas contas bancárias do sujeito passivo e não foram devidamente justificados.

Tem-se, dessa forma, como ensina Maria Rita Ferragut (*in Presunções no Direito Tributário, Dialética, São Paulo, 2001*), uma prova indireta condutora da mesma ‘probabilidade fática’ da prova direta, *in verbis*:

“Assim, tem a Administração Pública o dever-poder de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico, já que é uma constatação a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. E essa liberdade pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos como indiciários de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.”

A presunção homini de forma alguma significa que a tributação ocorrerá em mera verossimilhança, probabilidade ou verdade material aproximada. Pelo contrário, veiculará conclusão provável do ponto de vista fático, mas certa do jurídico. Por isso, resta uma vez mais observar que também a prova direta leva-nos à certeza jurídica e à probabilidade fática, já que não relata com certeza absoluta o evento, inatingível. Detém, apenas, maior probabilidade do fato corresponder à realidade sensível.”

Em seu trabalho ‘Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação’ (*in Revista Dialética de Direito Tributário n.º 67, Dialética, São Paulo*), a mesma autora acrescenta:

“As presunções assumem vital importância quando se trata de produzir provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação, dissimulação e má-fé geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de

forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para a identificação de fatos propositadamente ocultados para se evitar a incidência normativa”.

Em suma, as presunções legais - de omissão de receitas, no caso – por força cogente do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, são tidas pela doutrina como uma das espécies de “prova indireta” e podem ser absolutas (*jure et de jure*) e relativas (*jures tantum*), inadmitindo as primeiras que haja prova em contrário ao fato presumido e as segundas (relativas) admitindo-a.

Neste eito, reputam-se verdadeiros os fatos presumidos até que a parte interessada prove o contrário (a nominada “**inversão do ônus da prova**”), cabendo ao contribuinte, **demonstrar que o Fisco está equivocado**, sendo pacífico que a falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito (Código de Processo Civil de 1973, art. 333, II – CPC atual - artigo 373, II).

No presente caso, o procedimento fiscal avançou por vários meses, tempo mais que suficiente para que a fiscalizada promovesse a entrega do que foi requisitado pelo Fisco (documentos que comprovassem as origens dos recursos que permitiram a movimentação bancária estampada), o que não ocorreu.

E, destaque-se, seriam documentos que lhe aproveitariam, posto que poderiam vir a justificar as origens dos recursos do numerário carreado às suas contas bancárias, destruindo a presunção do Fisco.

Não o fez. Nem no curso do procedimento fiscal menos ainda na fase contenciosa, limitando-se a questionar aspectos jurídicos presentes nos lançamentos (acesso do Fisco às contas bancárias, nulidade, utilização dos extratos bancários na consecução dos lançamentos, etc.).

Mais ainda, não se perca o entendimento de que a chamada prova indiciária é pacificamente admitida em nosso direito como ferramenta necessária para apurar eventos que não se mostram explícitos, como já decidido pelo CARF:

*Primeira Turma/Quarta Câmara/Primeira Seção de Julgamento
Data da Sessão 25/01/2011 Relator(a) ANTONIO BEZERRA
NETO Nº Acórdão 1401-000.405*

ASSUNTO: PROVA INDICIÁRIA

A prova indiciária é meio idôneo admitido em Direito, quando a sua formação está apoiada em uma concatenação lógica de fatos, que se constituem em indícios precisos, “econômicos” e convergentes.

Cumpre ao Fisco, em tais circunstâncias, tão só provar o indício, como, de fato, foi feito. A relação de causalidade, entre ele e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída

ao contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas, mantidas à margem da escrituração regular ou em poder dos sócios.

A prova contrária à presunção legal, como dito, não foi fornecida pela autuada, como já enfatizado anteriormente.

Assim, concretizada a hipótese abstrata prevista na lei, o Fisco pode lançar mão da figura da presunção legal, como no caso em análise, quando se presume a ocorrência de omissão de receitas se o fiscalizado, devidamente intimado, não consegue comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, a materialidade do fato gerador restou comprovada, de modo que fica mantido o lançamento neste aspecto, por sua absoluta correção.

Adicionalmente, a invocação da Súmula nº 182 do antigo TFR em nada socorre a recorrente, posto que suplantada pela legislação superveniente e atual jurisprudência.

Mantenho, pois a imputação de omissão de receitas fincada no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996.

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator